



PROCESSO	
INTERESSADOS	CAU/SP
ASSUNTO	Aprovação da Deliberação nº 03/2015 da Comissão Permanente de Exercício Profissional.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0081-03.A/2016**

Aprova a Deliberação nº 03/2015 da Comissão Permanente de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e os artigos 6, e 21, “r”, ambos do Regimento Interno do CAU/SP, reunido ordinariamente em São Paulo – SP, em sua 4ª Sessão Plenária Ordinária de 2016, nas dependências do Auditório Rosário I do Hotel Comfort Downtown, situado na Rua Araújo, 141, São Paulo, SP, no dia 14 de abril de 2016, após a análise do assunto em epígrafe, e

Considerando apresentação pelo Coordenador da Comissão Permanente de Exercício Profissional do CAU/SP, Conselheiro Edmilson Queiroz Dias, no que se refere ao conteúdo da norma a ser aprovada,

**DELIBEROU:**

1. Aprovar a Deliberação nº 03/2015 da Comissão Permanente de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, conforme Anexo constante da presente deliberação.

Com 32 votos favoráveis, 03 votos contrários, 01 abstenção.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

**GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA**  
Presidente do CAU/SP



## ANEXO I - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0081-03.A/2016

INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/SP
ASSUNTO	NORMATIZAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NO REGISTRO DE ATIVIDADES REALIZADAS NO EXTERIOR

### DELIBERAÇÃO Nº 003/2015 – CEP – CAU/SP

**A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP**, em 9ª reunião Ordinária realizada em São Paulo -SP, na sede do CAU/SP, no dia 1º de outubro de 2015, no uso das competências que lhe conferem o art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2º, 3º, 13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os artigos 2º, 3º, 5º, 12 a 16 e 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentam as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, a constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 45 § 2º; a 50 que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT;

Considerando que a mesma Lei nº 12.378 estabelece, no art. 24, § 1º, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/SP) “têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando as disposições dos atos normativos do CAU/BR que regulamentam os supracitados artigos da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e estabelecem os procedimentos para operacionalização de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), constituição de acervo técnico e emissão de certidões no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando que a resolução do CAU/BR nº 30, de 6 de julho de 2012, em seus artigos 1º, o inciso III, letra (b) do artigo 2º, o inciso V do artigo 3º e o inciso IV e § 2º do artigo 4º definem que as Comissões Permanentes dos CAUs da Federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência;

Considerando a resolução do CAU/BR nº 91 de 7 de novembro de 2014 em seus artigos 1º a 6º em todos os seus termos e os artigos 21 a 24 do capítulo V em todos os seus termos.

### **DELIBEROU:**

Deverão ser obedecidos os seguintes itens na análise para aprovação das solicitações de aprovação de documentação referente às atividades realizadas no exterior:

- 1- O RRT de atividade técnica realizada no exterior deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU e deve ser objeto de análise pelo CAU/SP onde o profissional estiver registrado;



- 2- Declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;
- 3- Recolhimento de taxa de expediente no valor de no valor de 3 (três) vezes o valor da taxa de RRT. Esta taxa independe de deferimento do pleito;
- 4- Recolhimento de taxa de RRT após a aprovação de sua solicitação;

Este requerimento para que possa ser analisado pelo CAU/SP deverá ser acompanhada por qualquer documento que comprove o fato, especialmente:

- I - comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;
- II - contrato de prestação de serviço;
- III - certificado;
- IV - documentos internos de empresa ou órgão público;
- V - portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;
- VI - ordem de serviço ou de execução;
- VII - publicação técnica;
- VIII - correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;
- IX - declaração de testemunhas;
- X - diário de obra;
- XI - cópias do projeto ou do produto resultante do serviço;
- XII - registros fotográficos.

Toda a documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

- 1- Atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica foi realizada;
- 2- Ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem;
- 3- Ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.
- 4- Caso a documentação apresentada em língua estrangeira seja originária de país membro do MERCOSUL deverão ser respeitados, subsidiariamente, os normativos específicos vigentes, sendo dispensada a legalização pela autoridade consular brasileira no país onde a atividade foi realizada.

Se necessário, o CAU/SP para deliberar acerca do registro requerido poderá efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Conforme votação unânime desta Comissão.

Além do disposto nesta deliberação deverão ser atendidas as disposições do Artigo 21 ao Artigo 25, § 2º, da Resolução Nº 91, de 09 de outubro de 2014, do CAU/BR.

São Paulo, 1º de outubro de 2015.